

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO: 50/2024

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N. ° 23 DE 2.024, QUE DENOMINA DE RUA JOÃO BOSCO GONÇALVES A RUA SEM NOME QUE SE INICIA NO KM 22 DA RODOVIA MG-424 E SEGUE ATÉ A ESTRADA JOSÉ LEANDRO RIBEIRO, NO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E ESPECIAL.

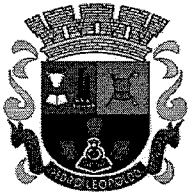
DA PROPOSTA DE LEI

1. O Vereador Frederico Henrique Cota Alves, autor do projeto de Lei em epígrafe, propõe que seja denominado como rua João Bosco Gonçalves a rua sem nome que se inicia no KM 22 da Rodovia MG-424 e segue até a Estrada José Leandro Ribeiro, neste município.

2. Acompanha a propositura em tela, justificativa no sentido de que o Senhor João Bosco Gonçalves foi um homem muito dedicado ao trabalho, que após alguns anos de sua formação em medicina veterinária, conseguiu se estabelecer no ramo e tornou-se um respeitado veterinário, responsável por várias fazendas da região. E, se tornando uma figura notável em seu caminho, foi convidado para assumir o cargo de diretor geral do Laboratório Nacional de Referência Animal – LANARA – também em Pedro Leopoldo.

DO FUNDAMENTO

3. O instituto da denominação de ruas e demais locais públicos visa proporcionar uma melhor identificação dos próprios urbanos e rurais, referenciando satisfatoriamente os locais utilizados pelos cidadãos na urbe, o que resguarda o seu direito a uma cidade bem estruturada do ponto de vista urbanístico, cujas vias sejam corretamente abertas e denominadas pelo Poder Público local.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

4. A denominação de logradouros tem ainda se firmado na tradição municipal como uma forma de enaltecer a memória dos munícipes que contribuíram de forma significativa para o desenvolvimento e o engrandecimento do Município de Pedro Leopoldo, bem como instituições dentre outros o que historicamente ocorre através das mais diversificadas denominações conferidas aos próprios públicos.

5. Neste sentido, o art. 1.º da Lei Municipal 2.468/99, de 12 de novembro de 1.999, alterada pela Lei Municipal 3.350, de 18 de novembro de 2.013, **especifica que os Projetos de Lei que visem denominar logradouros do município deverão estar acompanhados dos itens elencados.**

“Art. 1º Os projetos de lei que visem denominar logradouros do Município deverão estar acompanhados dos seguintes documentos;

I – Levantamento topográfico ou mapa de localização na plana cadastral patrimonial do Município;

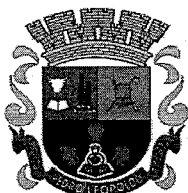
II – Certidões negativas de denominação do referido local, expedidas pelos setores competentes da Câmara Municipal e Prefeitura;

III – Documentos fornecido pelo Executivo, esclarecendo se o logradouro a ser denominado está situado em área urbano ou rural;

IV – Em caso de alteração da denominação de logradouros públicos, faz-se necessária a apresentação de abaixo-assinado favorável à mudança, contendo telefone, número do documento de identificação oficial ou do Cadastro de Pessoas Físicas dos moradores;

§1º Quando o projeto de lei de que trata o caput deste artigo visar a atribuição de nomes de cidadãos aos logradouros públicos, além das exigências dos incisos anteriores, a proposição deverá conter comprovação relativa à contribuição do patrono para o enaltecimento e desenvolvimento econômico, social e/ou cultural do Município, demonstrado por meio de Curriculum vitae circunstanciado e minucioso.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o projeto e os documentos apresentados serão submetidos à análise de Comissão Especial da Câmara Municipal, composta por 05 (cinco) vereadores indicados pela Presidência”.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

6. Compulsando os autos do Processo Legislativo em epígrafe, nota-se a presença dos requisitos formais da proposta vir acompanhada do levantamento topográfico ou mapa patrimonial e documento, neste caso expedido pelo executivo informando se tratar de área rural ou urbana.

7. Desta feita, faz-se necessário que seja anexado a certidão de óbito do homenageado, por mero ato comprobatório de seu falecimento, e a cautela da gráfica de seu nome da maneira correta.

8. Ressalta-se ainda, a necessidade de recolhimento da assinatura do Projeto em questão, com intuito de sanar qualquer vício, ainda que seja um erro meramente formal, não acarretando qualquer prejuízo ao regular andamento do processo legislativo.

DA CONCLUSÃO

9. Portanto, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o projeto de lei n.º 23/2024 atende ao disposto na Lei Municipal 2.468/99, competindo aos nobres edis apreciar o nome sugerido com a proposta, dado o aspecto político-subjetivo a ela inerente, desde que observada as ressalvas feitas nos itens 7 e 8 deste parecer.

10. No que diz respeito à votação do projeto em comento, sua aprovação dependerá dos votos da maioria dos vereadores presentes na reunião, nos termos do art. 70, caput da LOM, apurados de forma simbólica e aberta, e em turno único, conforme estabelece o art. 217 do R.I.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 05 de junho de 2024.

Ana Karla Albano dos Anjos Sena

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

Nathália Alves Tavares

Estagiária Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo